



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo em Execução n.º 0001080-49.2016.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital

AGRAVANTE: Carlos Antonio Rodrigues Ribeiro

ADVOGADO: (Em causa própria)

AGRAVADO: Justiça Pública

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO. SEM RAZÃO O AGRAVANTE. APENADO QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, consoante art. 131 da Lei de N° 7.210/84 (Lei da Execução Penal) e art. 83 do Código Penal.

Para a remição da pena, necessário se faz que a autoridade administrativa encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Art. 129 da LEP).

Não atendendo o apenado às exigências legais acima mencionadas, impõe-se a manutenção das decisões que indeferiram o pedido de remição da

pena e de livramento condicional.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INCIDENTE A SER DECIDIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, SEM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias (art. 104 do Código de Processo Penal).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO, E, NESTA PARTE, NEGAR PROVIENTNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo em Execução** (fls.64) interposto por **Carlos Antonio Rodrigues Ribeiro**, atuando em causa própria, contra decisões (fls. 82/84 e 96/97) que indeferiram pedidos de remição da pena, livramento condicional e Exceção de Suspeição requeridos perante o juízo da Vara das Execuções Penais da Capital.

Argumentou o magistrado singular que o agravante não preencheu o requisito objetivo (cumprimento de 2/3 da pena) necessário à concessão de livramento condicional. Aduziu também, quanto ao incidente de Exceção de Suspeição, que o inconformismo do apenado quanto ao mérito do parecer ministerial não é capaz de gerar suspeição. Já no que se refere à remição da pena, afirmou que não consta, nos autos, a frequência do réu referente ao período em que se encontrava no regime semiaberto, não fazendo *jus* o apenado ao benefício quando ingressou no regime aberto.

Alega o agravante, em suas razões de fls. 65/78, que tem uma inimizade com o Promotor de Justiça Estadual, Dr. Nilo de Siqueira Costa Filho, devendo este não funcionar mais nos processos em que o excipiente atuar como parte ou Advogado.

Sustenta, ainda, a inobservância da súmula 562, que determina a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena, quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

Por fim, pleiteia a concessão do livramento condicional.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público *a quo* pugnou pelo desprovimento do recurso, rebatendo os argumentos elencados nas razões do agravante (fls. 99/100). Quanto à Exceção de Suspeição, reportou-se à apresentação de defesa à fl. 59.

O juízo de primeira instância **manteve** a decisão impugnada à fl. 02.

A Douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Alvaro Gadelha Campos, em **parecer** de fls. 111/112, opina pela rejeição do agravo, considerando não haver qualquer motivo para o comprometimento do membro do *parquet*, além de não ter o agravante preenchido o requisito objetivo para ser beneficiado pelo livramento condicional pleiteado.

É o relatório.

V O T O

Como dito, trata-se de Agravo em Execução (fl. 64) interposto por **Carlos Antonio Rodrigues Ribeiro**, atuando em causa própria, contra

decisões (fls. 82/84 e 96/97) indeferindo pedido de remição de pena, livramento condicional e Exceção de Suspeição arguida contra o Promotor de Justiça Estadual, atuante na Vara das Execuções Penais da comarca da Capital.

No caso, vê-se que o douto Juiz das Execuções Penais da Comarca da Capital acertadamente indeferiu os pleitos formulados de livramento condicional e remição da pena.

No que se refere à remição, constata-se que, de fato, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (art. 126 da LEP - Lei nº. 7.210/84)

Esse também é o teor da Súmula 562-STJ, que determina:

É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.
Ressalta-se também sobre a matéria o tema 917 do STJ e o RE nº. 1381.315/RJ.

Pois bem, na hipótese, enquanto o apenado, ora agravante, esteve no regime semiaberto, de 22/01/2008 a 25/10/2008, não se verificou a devida comprovação dos dias trabalhados, com o envio da frequência mensal ao juízo da execução ou até mesmo a declaração do setor de ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária.

Esse é o comando insito no art. 129 da LEP, como se vê:

A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Tal exigência, percebe-se, não foi cumprida, razão pela qual o pedido de remição de pena não deve ser acolhido.

No mais, quando ingressou no regime aberto, a partir de 26/10/2008, segundo informações do Juiz singular, o apenado não tem mais direito ao benefício, segundo a própria restrição legal.

Frise-se que, ainda de acordo com o magistrado prolator da decisão agravada, *os documentos acostados nos autos consistente em Termo de Titularidade de Certificado Digital e Extrato de Processos por OAB não são suficientes para comprovar efetivamente os dias trabalhados pelo reeducando, tornando incabível a remição da pena* (fl. 83).

Já no que se refere ao Livramento Condicional, dispõe o art. 131 da Lei de Nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) que: “O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário”.

Nos termos do art. 83 do Código Penal, a obtenção do benefício está condicionado ao preenchimento dos requisitos objetivo (cumprimento de mais de um terço ou dois terços da pena) e subjetivo (comportamento satisfatório durante a execução da pena) pelo apenado. No caso, especificadamente incide o inciso V do mencionado dispositivo, haja vista a prática de crime hediondo pelo agravante.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos

de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza

Analisando os presentes autos, verifica-se que o apenado não satisfaz o requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, conforme reconhecido na decisão objurgada.

Como o delito pelo qual foi condenado é considerado hediondo (art. 121, § 2º, inciso IV e art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, todos do CP), para garantir a concessão do benefício, o apenado já deveria ter cumprido **13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias**, o que não ocorreu, já que o agravante foi preso definitivamente em 02/05/2004, perfazendo, portanto, o total de **pouco mais de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses**.

Por fim, quanto à alegada Exceção de Suspeição em face do Promotor de Justiça atuante na vara das Execuções Penais da Capital, Dr. Nilo de Siqueira Costa Filho, tem-se que, inicialmente, o Agravo de Execução interposto não seria o meio adequado para que tal matéria seja apreciada.

Ademais, segundo os ditames do art. 104 do Código de Processo Penal, se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o Juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, **sem recurso**, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. ART. 104 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO. 1. Consoante disposto no art. 104 do

Código de Processo Penal, **a decisão proferida nos autos de exceção de suspeição arguida contra promotor de justiça não comporta recurso**, sendo inviável a interposição de apelação. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; EDcl-EDcl-APL 2015.07.1.014975-6; Ac. 942800; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista Teixeira; DJDFTE 25/05/2016; Pág. 205) (NEGRITEI)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO AJUIZADA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. AMIZADE ÍNTIMA COM A VÍTIMA, PREFEITO MUNICIPAL, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL OFERECIDA CONTRA O OPOSITOR. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não obstante seja cabível a impetração de mandado de segurança contra **ato judicial irrecorrível - como in casu ocorre** - e eivada de ilegalidade, observa-se, na hipótese, a inexistência do pressuposto específico da liquidez e certeza do direito ora reclamado. 2. O afastamento da relação de amizade entre o promotor de justiça e o prefeito municipal - assim decidida pelo acórdão ora impugnado, exigiria revolvimento e aprimoramento do conjunto probatório carreado aos autos, o que não se coaduna com o célere instrumento do mandado de segurança. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido.(STJ, RMS 13378 MG, publicação 02/08/2004) (DESTAQUEI)

Desta feita, no que se refere a tal argumento, o presente recurso não deve ser conhecido.

Pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo em execução quanto aos fundamentos iniciais e **não o conheço** quanto ao último.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator,

o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagre Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado